



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.800 - MG (2011/0267867-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA REGINA MASSARA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. REPATRIAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro vinte anos após sua conclusão mediante a edição do Decreto n. 3.413, de 14.4.2000, que entrou em vigor na data de sua publicação no DOU em 17.4.2000, tendo como objetivo (artigo 1º): *"a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) "fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante."*

2. A competência para a ação de repatriação proposta pela União em cumprimento a tratado internacional é da Primeira Seção (Regimento Interno, art. 9º, § 1º, XIII), ao contrário da ação de guarda, de direito de família, cuja competência é atribuída à Segunda Seção.

3 . A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de modo que nos termos do *caput* do art. 12 da referida Convenção, *"Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança."*

4. De acordo com o REsp 1.239.777/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicológica.

5. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta após o prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 12 *caput* da Convenção. Sendo que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença para que a menor permanecesse em solo brasileiro assentou que *"diante da constatação no estudo psicológico de que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu futuro desenvolvimento –, e do próprio reconhecimento da Autoridade Central Administrativa de que “não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova ‘ruptura’ de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade” (três anos à época da avaliação) –, a “interpretação restritiva” dada pelo ilustre Juiz ao art. 12 da Convenção, determinando o imediato regresso à Argentina, quatro anos depois do seu ingresso em solo nacional (hoje conta com seis anos), vai de encontro à finalidade principal da Convenção, que é a proteção do interesse da criança.”*

6. Nesse ponto, melhor destino não se revela o recurso, pois a tarefa de apreciar os elementos de convicção e apontar o "melhor interesse da criança" não ultrapassa a instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 900262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 08/11/2007; REsp 954.877/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 18/9/2008)

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Dilson Porfírio Pinheiro Teles, pela parte RECORRENTE: UNIÃO.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.800 - MG (2011/0267867-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA REGINA MASSARA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao recurso de apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa (fls. 662/663, e-STJ).

"CIVIL E INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR NASCIDA NA ARGENTINA. MÃE BRASILEIRA. ALEGADA RETENÇÃO ILÍCITA DA CRIANÇA NO BRASIL. MENOR EM TENRA IDADE. RESIDÊNCIA ESTABELECIDADA EM COMPANHIA DA MÃE, A QUAL DETÉM SUA GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA NACIONAL. ADAPTAÇÃO AO DOMICÍLIO BRASILEIRO. SITUAÇÃO FAMILIAR ESTÁVEL FAVORÁVEL À MENOR NO TERRITÓRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO. NÃO RECOMENDÁVEL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE A MÃE TER AGIDO COM TORPEZA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA UNIÃO.

1. Consoante art. 1º, a Convenção da Haia, de 1980, objetiva: "a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante".

2. A Convenção define, em seu art. 3º, como transferência ou retenção ilícita de criança: "a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido”.

3. À luz do art. 12 da Convenção, desaconselhável a restituição “quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio”.

4. Diante da constatação no estudo psicológico de que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu futuro desenvolvimento –, e do próprio reconhecimento da Autoridade Central Administrativa de que “não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova 'ruptura' de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade” (três anos à época da avaliação) –, a “interpretação restritiva” dada pelo ilustre Juiz ao art. 12 da Convenção, determinando o imediato regresso à Argentina, quatro anos depois do seu ingresso em solo nacional (hoje conta com seis anos), vai de encontro à finalidade principal da Convenção, que é a proteção do interesse da criança.

5. Decidiu o STJ em caso parecido: “Dessa forma, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea "b"), como concluiu restar provado o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança” (REsp 900.262/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 08/11/2007).

6. Não é o caso de imputar à mãe a conduta de criar situação fática consolidada, com o fito de burlar o propósito maior da Convenção. Pelos elementos constantes dos autos, não se pode afirmar que a mãe tenha agido com torpeza, locupletando-se ilicitamente. Sendo assim, plenamente aplicável a regra contida no art. 12 da Convenção, segundo o qual não se deve ordenar o retorno da criança, quando já se encontra integrada no seu novo meio.

7. Provimento da apelação da Ré, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

8. Prejudicado o recurso adesivo da União, no qual postula condenação da Ré no pagamento das custas com a restituição da menor.”

Sem embargos de declaração.

Cuida-se, na origem, de ação movida em 14/6/2007 pela UNIÃO contra Sílvia Barbosa Gonçalves objetivando busca e apreensão da menor P.R.G., com vistas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua restituição à República Democrática da Argentina.

A sentença julgou procedente o pedido, sobrevivendo apelação que foi provida nos termos da ementa acima descrita.

No recurso especial, alínea "a", a União veicula pedido para que a menor P.R.G. seja entregue à Autoridade Central Brasileira e em seguida reencaminhada ao território argentino, com arrimo no art. 7º da LINDB e nos arts. 1º, "a" e "b", 12 e 17 da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25/10/1980. A fundamentação louva-se, basicamente, na configuração de ilícito a permanência da menor em solo nacional sem a autorização paterna.

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 378, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ fl. 679) com base na súmula 7, o que ensejou a interposição de agravo. O recurso foi convertido em recurso especial para melhor análise.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.800 - MG (2011/0267867-2)

EMENTA

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. REPATRIAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro vinte anos após sua conclusão mediante a edição do Decreto n. 3.413, de 14.4.2000, que entrou em vigor na data de sua publicação no DOU em 17.4.2000, tendo como objetivo (artigo 1º): *"a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) "fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante."*

2. A competência para a ação de repatriação proposta pela União em cumprimento a tratado internacional é da Primeira Seção (Regimento Interno, art. 9º, § 1º, XIII), ao contrário da ação de guarda, de direito de família, cuja competência é atribuída à Segunda Seção.

3 . A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de modo que nos termos do *caput* do art. 12 da referida Convenção, *"Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança."*

4. De acordo com o REsp 1.239.777/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica.

5. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta após o prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 12 *caput* da Convenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença para que a menor permanecesse em solo brasileiro assentou que *"diante da constatação no estudo psicológico de que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu futuro desenvolvimento –, e do próprio reconhecimento da Autoridade Central Administrativa de que “não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova ‘ruptura’ de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade” (três anos à época da avaliação) –, a “interpretação restritiva” dada pelo ilustre Juiz ao art. 12 da Convenção, determinando o imediato regresso à Argentina, quatro anos depois do seu ingresso em solo nacional (hoje conta com seis anos), vai de encontro à finalidade principal da Convenção, que é a proteção do interesse da criança.”*

6. Nesse ponto, melhor destino não se revela o recurso, pois a tarefa de apreciar os elementos de convicção e apontar o "melhor interesse da criança" não ultrapassa a instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 900262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 08/11/2007; REsp 954.877/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 18/9/2008)

Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À PRIMEIRA SEÇÃO

Inicialmente, é oportuno frisar que a competência para a ação de repatriação proposta pela União em cumprimento a tratado internacional é da Primeira Seção (Regimento Interno, art. 9º, § 1º, XIII), ao contrário da ação de guarda, de direito de família, cuja competência é atribuída à Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro vinte anos após sua conclusão mediante a edição do Decreto n. 3.413, de 14.4.2000, que entrou em vigor na data de sua publicação no DOU em 17.4.2000, tendo como objetivo (artigo 1º):

"a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante."

Entenda-se por Sequestro internacional de Crianças: (a) deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou (b) sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual.

Revisando os fatos, extrai-se do acórdão recorrido as razões que motivaram o juízo de primeiro grau a julgar procedente o pedido da União (fls. 652/653, e-STJ):

"Na sentença, de fls. 381-387, proferida em 09/11/2009, foi julgado procedente o pedido, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela “para que a criança, permitido o acompanhamento da mãe, seja, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apreendida e entregue, com o seu passaporte, à Autoridade Central Brasileira para imediato retorno à Argentina”. Atribuiu-se à União a responsabilidade pelo custeio das despesas relativas à restituição da criança.

Considerou o ilustre Juiz que: a) “mãe (Sílvia Barbosa Gonçalves) e pai (Júlio César Redofi) casaram-se e fixaram residência no país Argentina, onde tiveram uma filha [...], nascida aos 11 de outubro de 2004”; (grifei) b) “em meados de janeiro de 2006, vieram passar férias, acompanhados de familiares da mãe (avó e tia da criança), na cidade brasileira de Guarapari – ES, onde houve sérios desentendimentos que colocaram de um lado o pai da criança e, do outro, a mãe e seus familiares”; c) “o pai da criança, então, retornou à Argentina com uma sua outra filha de casamento anterior (viajou no dia 08 de fevereiro de 2006), tendo deixado mãe e filha com passagem aérea marcada de volta para a Argentina no dia 10 de fevereiro de 2006, o que não ocorreu”; (grifei) d) “dúvida não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a que a residência habitual da criança fosse a República Argentina [...], onde residia com os pais desde o nascimento, questão, ademais, incontroversa nos autos”; e) “a mãe, assim como o pai, apenas possuía autorização para viajar com a criança temporariamente para outro país, com posterior regresso à República Argentina, como está expresso no documento lavrado em cartório daquele país por pai e mãe e juntado às fls. 174-175”; f) “não prospera, a propósito, a alegação de que o pai teria abandonado mãe e filha [...], pois não há prova bastante em tal sentido – os boletins de ocorrência policial, além de apenas registrarem a versão da mãe e familiares, foram lavrados em data posterior à viagem de retorno do pai”; g) de acordo com a LICC (art. 7º), o juízo competente para decidir a respeito da guarda da criança é o de sua residência habitual; h) “apenas se deve negar o retorno da criança ilicitamente transferida ou retida se restar comprovada sua adaptação ao novo meio a tal ponto que o retorno ao Estado de residência habitual possa configurar exposição concreta – e não apenas suposta – a riscos de natureza física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, situação intolerável (interpretação conjugada com a exceção prevista na alínea 'b' do artigo 13 da Convenção)”, o que “não se apresenta na hipótese vertente”.

O Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença, fundamentou-se em regra que excepciona a devolução do menor prevista no art. 12, da Convenção da Haia.

O art. 12 assim dispõe:

"Art. 12 - Quando uma criança tiver sido **ilicitamente** transferida ou **retida** nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, **salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.**

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tenha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança."

No ponto que interessa, o acórdão assentou (fls. 655/656, e-STJ):

"A Autoridade Central Administrativa Federal brasileira emitiu nota técnica a respeito do laudo psicológico dispondo o seguinte (fls. 360-361): a) "não se pode avaliar neste momento qual será o impacto para Priscila do contato imediatamente com o genitor, visto que a importância do pai no desenvolvimento de uma criança manifesta-se desde a aquisição da identidade de gênero até o desempenho acadêmico"; b) "é do interesse de toda criança a convivência harmônica com os familiares de ambos os lados, tanto os genitores, com os membros da família extensa"; c) "concordo com a perita quando expressa a preocupação de que uma eventual mudança deve resguardar os vínculos ora estabelecidos, a fim de assegurar o 'continuum psíquico e social' da criança"; d) "não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova 'ruptura' de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade, tampouco seria recomendável que permanecesse sem um contato mais direito e regular com o seu genitor". (grifei)

Manifestando-se sobre a nota técnica, acrescenta a perita (fls. 369-373): a) "não há nenhum indício de que nas entrevistas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas com a menor de que ela tenha vivido uma interrupção desse continuum quando de sua vinda ao Brasil há cerca de 3 anos, como 'supõe' assistente técnica"; b) "o que houve foi a interrupção de uma dinâmica familiar estabelecida até então e sua paulatina reorganização"; c) "como um dos genitores se manteve fixo e atuante, assegurando os laços afetivos e históricos estabelecidos até então, Priscila não parece ter vivido essa mudança de maneira abrupta e/ou traumática"; d) "de fato, 'não podemos 'avaliar nesse momento qual será o impacto para Priscila do contato intermitente com o genitor' (fls. 360), também não desconsideramos a importância do pai e da mãe no desenvolvimento de uma criança"; "entretanto, não devemos nos fiar que a presença física dessas pessoas, no dia-a-dia da criança garanta o exercício da função, nem ao menos que essa presença seja o elemento determinante na 'aquisição da identidade de gênero e no desempenho acadêmico'"; e) "o exercício da função materna e paterna – 'papel de transmissão aos filhos da capacidade de receber e interiorizar afetos, possibilitando relações baseadas em emoções e cumplicidades – está para além da presença física e ultrapassa os laços definidos biológica e socialmente"; f) "não significa que a criança deva permanecer sem um contato com o seu genitor"; g) "Priscila tem assegurado, até esse momento, as condições para o seu desenvolvimento saudável, mantendo vínculos afetivos estáveis, estabelecendo trocas adequadas nos meios no qual (sic) está inserida e vivendo num ambiente que fornece os elementos identificatórios essenciais para a constituição de sua subjetividade".

Diante da constatação no estudo psicológico de que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu desenvolvimento futuro –, e da própria afirmação da Autoridade Central Administrativa de que "não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova 'ruptura' de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade" (três anos à época da avaliação) –, a "interpretação restritiva" dada pelo ilustre Juiz ao art. 12 da Convenção, determinando imediato regresso à Argentina quatro anos após seu ingresso em solo nacional (hoje conta com seis anos), vai de encontro com a finalidade principal da Convenção, que é a proteção do interesse da criança.

Esse, inclusive, foi o fundamento utilizado em julgado do TRF – 2ª Região para manter indeferimento do primeiro pedido de restituição do menor S.R. G., que à época também contava com seis anos."

No intuito de proteger os interesses da criança que se encontra nesse tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de situação, vítima de desavença entre seus pais ou familiares, foi concluída, em 1980, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O Brasil aderiu à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Menores em 2004, que é a mais importante Convenção sobre os direitos das crianças e faz parte da Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores.

Com efeito, a Convenção tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio, segundo o entendimento do constitucionalista Luis Roberto Barroso, teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU no ano de 1959. O *best interest of the child* ou princípio do melhor interesse da criança, deve ser regulamentado tendo em vista as verdadeiras necessidades da criança envolvida. O bem estar da criança deverá ser garantido, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá se sobrepor ao de seus pais.

Lecionando sobre o tema, Stella M. Biocca conceitua o *"melhor interesse da criança como um conjunto de bens necessários ao desenvolvimento integral e a proteção da criança em um determinado momento, em certa circunstância, considerado seu caso particular."* (Derecho internacional privado: um nuevo enfoque. Tomo I. p.115 Buenos Aires)

Ainda sob as luzes do em. Min. César Asfor Rocha, relembro aqui sua ponderação sobre a Convenção da Haia no REsp 1.239.777/PE de sua relatoria:

"A Convenção da Haia, ora em debate, não agride o bom senso do homem comum ou os nossos costumes e regras internas.

A norma internacional, não obstante contundente na reprimenda ao sequestro e na determinação de retorno imediato do menor ilicitamente transferido, revela, de forma equilibrada, grande preocupação com o bem-estar deste, assegurando-lhe, sobretudo, o equilíbrio emocional e a integridade física.

Nesse contexto, hão de ser sopesados, sem dúvida em árdua tarefa, os valores envolvidos nessas delicadas situações trazidas ao crivo do Judiciário. De um lado, o acordo internacional de que o Brasil é signatário que, de forma esmerada, visa coibir as transferências ilícitas para outros países e, de outro, o interesse do menor, cuja integridade deve ser preservada em todos os aspectos."

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, balizou sua decisão no art. 12 da Convenção da Haia, que salvaguarda o cânone do melhor interesse da criança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se possa entender o princípio e a sua aplicação, o julgador deve considerar uma série de fatores, tais como o amor e os laços afetivos entre os pais, os familiares e a criança, o lar da criança, a escola, a comunidade, os laços religiosos; a habilidade do guardião de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro genitor. Essas considerações, essencialmente subjetivas, são indicadores que conduzem o juiz à descoberta do que lhe parece ser o melhor interesse do menor em cada caso concreto.

Por isso que, como assentado no REsp 1.239.777/PE, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica.

Na hipótese dos autos, como concluiu o TRF da 1ª Região, *"diante da constatação no estudo psicológico de que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu futuro desenvolvimento –, e do próprio reconhecimento da Autoridade Central Administrativa de que “não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova 'ruptura' de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade” (três anos à época da avaliação) –, a “interpretação restritiva” dada pelo ilustre Juiz ao art. 12 da Convenção, determinando o imediato regresso à Argentina, quatro anos depois do seu ingresso em solo nacional (hoje conta com seis anos), vai de encontro à finalidade principal da Convenção, que é a proteção do interesse da criança.*

Demais disso, a presente demanda foi proposta após ultrapassado o prazo a que se refere o art. 12 *caput* da Convenção da Haia.

DA SÚMULA 7/STJ

Nesse ponto, melhor destino não se revela o recurso, pois a tarefa de apreciar os elementos de convicção e apontar o "melhor interesse da criança" não ultrapassa a instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos. Inarredável a incidência da súmula 7/STJ.

Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes:

"Direito processual civil. Busca e apreensão de menor. Pai americano. Mãe brasileira. Criança na companhia da mãe, no Brasil. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Situação consolidada. Risco de danos psíquicos e emocionais se houver retorno da criança ao país de origem (Estados Unidos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não se conhece do recurso especial na parte em que fundamentado em temas não apreciados pelo Tribunal estadual, o qual adotou premissa diversa da pretendida pela parte.

- Deve-se levar em consideração, em processos de busca e apreensão de menor, a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

-Este processo não busca definir a guarda do menor; apenas busca decidir a respeito do retorno da criança para a residência de onde foi transferida, no caso, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América.

- A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças possui o viés do interesse prevalente do menor, porquanto foi concebida para proteger crianças de condutas ilícitas.

- Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal.

- Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea "b"), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança.

- Com tal delineamento fático dado ao processo, a questão se encontra solvida, porquanto é vedado nesta via o revolvimento do conjunto de fatos e provas apresentados pelas partes, tendo em vista que esta Corte toma em consideração os fatos tais como descritos pelo Tribunal de origem.

Recurso especial não conhecido, por maioria." (nosso grifo)

(REsp 900262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 8/11/2007)

CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE "ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS". COOPERAÇÃO JURÍDICA. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. REPATRIAÇÃO. MÃE BRASILEIRA. PAI CHILENO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(REsp 954.877/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 18/9/2008)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267867-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.293.800 /
MG**

Números Origem: 192869820074013800 200738000195207 9582008

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SILVIA BARBOSA GONÇALVES

ADVOGADO : MARIA REGINA MASSARA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Repatriação de Criança ou Adolescente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DILSON PORFÍRIO PINHEIRO TELES**, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.